DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10789/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11733/2016
PROTOCOLO	: 1698165
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: EDNA CHULLI
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS, ao servidor, Sr. Carlito Alves Martins, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 13-18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias.	5.701 (cinco mil setecentos e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-22053/2018, peça n. 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 20561/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr. Carlito Alves Martins, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, 'b', da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 49 da Lei Municipal nº 993/2011, conforme Portaria nº 131/2016, publicada na imprensa Local, Jornal Diário MS, edição nº 5816, de 03 de maio de 2016.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição do servidor **Carlito Alves Martins**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD